



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000156/94-51
Recurso nº. : 139.257
Matéria : IRF e OUTRO – Ex(s): 1991
Recorrente : ORGANIZAÇÃO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.663

IRF - RETIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA NÃO RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido pelo beneficiário do rendimento, cujo montante deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, incabível a constituição de crédito tributário por meio de lançamento de Imposto de Renda na Fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

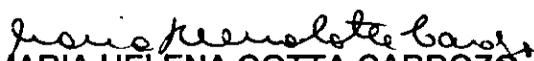
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - CSLL - É exigível a contribuição relativa à diferença de base de cálculo, apurada em virtude de reavaliação do ativo, falta de correção monetária de bem ativável e de despesas indedutíveis e contabilização indevida de despesas.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA.

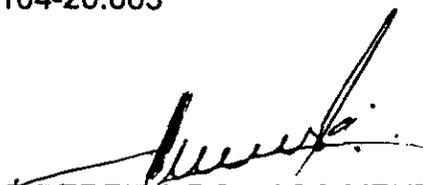
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negava provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 130802.000156/94-51
Acórdão nº. : 104-20.663


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 130802.000156/94-51
Acórdão nº. : 104-20.663

Recurso nº. : 139.257
Recorrente : ORGANIZAÇÃO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada o Auto de Infração de fls. 42/45, para exigir-lhe a recolhimento do IRRF incidente sobre o lucro considerado distribuído aos sócios, reajustada a base de cálculo, e CSLL, relativos ao período base de 1991, acrescido dos encargos legais.

O lançamento se deu em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto a empresa da contribuinte, quando se constatou as seguintes irregularidades:

- procedeu à correção monetária complementar pela diferença IPC/BTNF, a qual seria inaplicável às sociedades civis de profissão regulamentada, provocando uma reavaliação do seu ativo sem embasamento legal. Tal fato obrigaria à tributação do saldo credor no valor de Cr\$-58.197.801,11, creditado no Patrimônio Líquido sem pagamento do imposto devido;

- deixou de efetuar a correção monetária das despesas indedutíveis, conforme orientação da IN SRF nº199, de 1988, itens 4 e 17;

- contabilizou indevidamente como despesas operacionais valores que deveriam ter sido contabilizados no ativo permanente, com conseqüente ausência de correção monetária de ativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 130802.000156/94-51
Acórdão nº. : 104-20.663

- deduziu indevidamente como despesas operacionais, gastos de natureza permanente.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresenta a impugnação de fls. 54/70, alegando em síntese o seguinte:

- Preliminarmente, argúi a nulidade do auto de infração, pela falta de lavratura de termo de início de fiscalização, tendo em vista a determinação de que seja lavrado quando do início das diligências, (CTN art.196) antes da intimação à contribuinte;

- que os autos de infração não teriam validade jurídica ou eficácia administrativo fiscal, por terem sido lavrados fora do estabelecimento da contribuintes;

- Em mérito diz, que sobre a correção monetária complementar (IPC/BTNF), refutou o lançamento sob a alegação de que foram utilizados princípios contábeis, onde o resultado da correção monetária complementar pela diferença do IPC/BTNF foi transferida para a conta de "saldo de correção complementar IPC/90" no patrimônio líquido, portanto tal diferença não interferiu no resultado do lucros a ser distribuído para as pessoas físicas dos sócios e portanto não haveria distribuição disfarçada de lucro;

- que da mesma forma foi atualizado o patrimônio líquido, resultando saldo de Cr\$- 4.362.164,33 (despesas diferida). Portanto, a correção monetária do patrimônio líquido seria maior que o ativo permanentes e, assim teria gerado prejuízo inflacionário, sendo ilógico o aproveitamento do valor de Cr\$-58.197.801,11, como lucro distribuído;

- que considerou improcedente o lançamento do IRRF no que diz respeito à correção monetária no valor de Cr\$-58.197.801,11, alegando inexistência de lei federal determinando essa cobrança;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 130802.000156/94-51
Acórdão nº. : 104-20.663

- que o fisco teria se limitado a cobrar o imposto sobre o saldo da correção monetária, relativa a diferença pela utilização do IPC/90, por imposição, visto que não teria efetuado exames para detectar tal lançamento;

- que não teria sido distribuído esse valor aos sócios, a título de renda, nem a título de aumento de capital, tendo permanecido o saldo em conta redutora na contabilidade. Portanto não procederia a autuação sob alegação de renda distribuída. Estaria sendo exigido IRRF sem prova material e documental da efetiva e concreta ocorrência do seu fato gerador;

- contestou a tributação da correção monetária das despesas indedutíveis, alegando terem sido efetuados os lançamentos contábeis de acordo com a legislação pertinente;

- não procederia igualmente a correção monetária das despesas indedutíveis no valor de Cr\$- 405.265,20;

- que quanto às despesas que deveria ter ativado, que estas correspondem a peças e partes de microcomputadores, que teriam sido utilizadas no reparo e manutenção;

- que quanto ao "software", entendeu ser correto o lançamento como despesa, alegando que o fisco considerou tratar-se de bem do ativo, apenas por indução das notas fiscais, sem procurar saber o motivo pelo qual a empresa considerou tratar-se de despesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 130802.000156/94-51
Acórdão nº. : 104-20.663

- que inexistente fato gerador do imposto e, por esse motivo, o auto de infração seria nulo, pois teria sido lavrado com base em presunção fiscal, não tendo validade nem eficácia;

- que com relação à CSSL, refutou o auto de infração pela inexistência do fato gerador, tendo ocorrido apenas presunção fiscal de que houve insuficiência no cômputo da base de cálculo da contribuição quando deveria ser comprovada a materialidade do fato.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, rejeitou as preliminares argüidas, e julgou o lançamento procedente em parte, apenas para reduzir a multa de ofício para 75% do valor do tributo, mantendo as demais exigências.

Cientificada da decisão em 15.05.03, formula a contribuinte em 16.06.03, o recurso de fls.227/242, argüindo preliminarmente a prescrição quinquenal, para no mérito basicamente reiterar as razões já proferidas, fazendo citações de jurisprudência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 130802.000156/94-51
Acórdão nº. : 104-20.663

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte, contra decisão proferida pela C. Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que manteve o lançamento fiscal que lhe exige o recolhimento do IRRF e CSSL, relativos ao ano calendário de 1991, acrescidos dos encargos legais.

Em suas razões recursais, argúi a contribuinte preliminar de prescrição com base nos artigos 172 a 174 do Código Tributário Nacional, sob a argumentação de que a autuação ocorrera em 21.07.94, tendo sido protocolada a impugnação em 19.08.94 e somente em maio de 2003 ocorreu o julgamento, estando portanto, no seu entender, extinta a obrigação tributária pelo decurso de prazo.

Em abono de sua tese, cita a recorrente primeiramente o art. 173 do CTN, o qual "data vênia" cuida da decadência e não da prescrição. Contudo, queremos esclarecer à recorrente, que a contagem de prazo referida no inciso I do dispositivo legal é para a realização do lançamento fiscal e não para julgamento dele após a lavratura do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 130802.000156/94-51
Acórdão nº. : 104-20.663

Já o artigo 174 do mesmo diploma legal, este sim, cuida da prescrição, que é aplicada em relação a ação para a cobrança do crédito tributário constituído, cujo direito prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Assim é que, estando ainda o lançamento sub júdice, em fase de recurso junto a este Primeiro Conselho de Contribuintes, não restam dúvidas no sentido de que o crédito fiscal ainda não está definitivamente constituído.

Destarte, rejeito a preliminar, uma vez que ainda não ocorreram nem a decadência, nem a prescrição, mesmo porque, como já dito, o crédito tributário ainda não está sequer constituído definitivamente.

Com relação ao mérito, é bem de ver-se que a matéria diz respeito à diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Para deslinde da questão, cabe de início analisar o dispostos na Lei nº 8.200 de 1991, bem como o Decreto nº 332, que dispõe:

Lei nº 8.200

“art. 2º- As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base no índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.”

Decreto 332

“Art.32- As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período base de 1990, tenham terminado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder à correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no índice de preços ao Consumidor IPC.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 130802.000156/94-51
Acórdão nº. : 104-20.663

Contudo, por força do Decreto lei nº 2.397, de 1987, foi instituído para as sociedades civis, um tratamento especial para apuração de resultados, mediante aplicação do regime de caixa e de competência, divergindo assim do sistema de lucro real, não podendo portanto computar em seus resultados tal diferença de correção monetária.

Assim, considerando que a correção do ativo permanente das sociedades civis é a comum, conforme autorizada pelo Decreto lei nº 2.397, qualquer outro aumento no valor do ativo permanente existente será considerado reavaliação deste, sujeitando-se à tributação do saldo credor.

Assim, por se tratar de sociedade civil de profissão regulamentada, o lucro apurado é considerado automaticamente distribuído aos sócios da empresa, na data do encerramento do período base, na proporção de suas quotas de capital, na forma determinada pelo Decreto lei 2.397

Como bem esclarece o Agente Autuante em seu Termo de Verificação Fiscal, (fls.14), "A apuração e a tributação dos resultados dessas sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentadas foram esclarecidas pela Instrução Normativa SRF nº 199, de 29 de dezembro de 1988, que em seu item 4, assim se manifesta: **As importâncias pagas, creditadas ou entregues aos sócios, na forma do item 2 e 3 estarão sujeitas à incidência do imposto de renda fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado**".

Conforme exposto acima, no presente caso temos que, se admitida a retenção esta seria a título de antecipação do imposto a ser apurado por ocasião do ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 130802.000156/94-51
Acórdão nº. : 104-20.663

A pedra angular da questão resulta em saber quem seria o sujeito passivo, a recorrente ou o beneficiário do rendimento, fazendo-se necessário para o deslinde da questão, a análise do contido no artigo 3º da Lei nº 7.713, mormente em seu parágrafo 4º, "in verbis":

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta lei.

.....

"§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Dúvidas não existem, no sentido de que, o contribuinte do imposto efetivamente é a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, com uma renda líquida acima do limite de isenção (RIR/94, Livro I – Tributação das Pessoas Físicas, Art. 1º).. Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo imposto do contribuinte e repassando aos cofre públicos.

Por outro lado, não se pode olvidar que, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação em sua declaração de rendimentos. A diferença é que, em havendo retenção, o contribuinte pode compensá-la na declaração de ajuste anual.

De qualquer forma, o lançamento a título de imposto de renda – pessoa física – se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 130802.000156/94-51
Acórdão nº. : 104-20.663

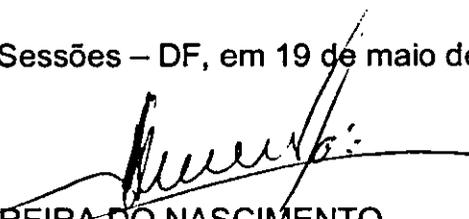
tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte, quando então a responsabilidade seria da fonte pagadora, o que não é o caso nestes autos.

Assim, quer nos parecer, s.m.j., que não existe qualquer dúvida no sentido de que, a recorrente é pessoa ilegítima no pólo passivo da lide, não merecendo assim prosperar a r. decisão recorrida.

Com relação a CSSLL, quer nos parecer não deva a decisão recorrida sofrer qualquer reparo, na medida em que, restou configurada a acusação fiscal de haver contabilizado indevidamente como despesas operacionais valores que deveriam ser contabilizados como ativo permanente, deixando assim de efetuar a correção monetária desses valores, o que reduziu indevidamente a base de cálculo desse tributo.

Sob tais considerações e por entender de justiça, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa a IRFonte.

Sala das Sessões – DF, em 19 de maio de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO